



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 854/2026/COSEP/DIREP/SIPRI

#### **PROCESSO Nº 00190.102023/2026-13**

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS.

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Resposta à Consulta Técnica formulada de Corregedoria dos Correios, solicitando orientação acerca da conformidade da aplicação da responsabilidade objetiva da Lei nº 12.846/2013 a pessoas jurídicas que apresentam declaração de ME/EPP ideologicamente falsas.

#### **2. REFERÊNCIAS**

2.1. Ofício nº 63093783/2026-DECOR-PAR (3995371).

2.2. Relatório TC 024.122/2024-6 - Voto Min. Jhonatan de Jesus (Rel.) - Acórdão nº 2695/2025-TCU-Plenário (3995375)

#### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Trata-se de Consulta Técnica formulada pela Corregedoria dos Correios, recebida por meio do Ofício nº 63093783/2026-DECOR-PAR, de 12/01/2026, por meio do qual é solicitado, em tese, esclarecimento sobre a aplicabilidade das decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), quanto ao sancionamento de pessoas jurídicas que apresentam declaração de microempresa (ME) ou de empresa de pequeno porte (EPP) de conteúdo falso, na seara da responsabilização objetiva da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

3.2. Segundo o consulente, no âmbito do controle externo, o TCU teria consolidado o entendimento de que a mera participação de pessoa jurídica, como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), amparada por declaração de conteúdo falso, configuraria fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação de penalidades previstas em lei ou em instrumentos convocatórios.

3.3. Nesse sentido, foram citados os seguintes Acórdãos do Plenário do TCU que suportariam a tese de responsabilização: 1.677/2018, rel. Min. Augusto Nardes; 1.104/2014, rel. Min. Raimundo Carreiro; 1.488/2022, rel. Min. Vital do Rêgo; 1.702/2017, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 1.797/2014, rel. Min. Aroldo Cedraz; 2.858/2013, rel. Min. Benjamin Zymler; 970/2011, rel. Min.-Substituto Augusto Sherman; e, mais recentemente, o Acórdão nº 2.695/2025, rel. Min. Jhonatan de Jesus.

3.4. Em tais casos, teria se verificado que as empresas se habilitaram nos certames como ME/EPP para usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, mas com posterior constatação de faturamento bruto anual superior aos limites estabelecidos no art. 3º, incisos I e II, da referida norma, resultando na desclassificação dos licitantes e na aplicação das sanções previstas.

3.5. Embora o TCU tenha tradicionalmente imputado a responsabilidade e aplicado sanções aos licitantes, em dois acórdãos recentes - 2096/2023 e 1466/2024 (ambos da lavra do Min. Benjamin Zyler) - o Plenário mitigou a responsabilização do licitante diante do reconhecimento do equívoco pela empresa na primeira oportunidade de manifestação no certame. Em ambos os casos, os processos foram arquivados.

#### Acórdão nº 2096/2023 - Plenário

Considerando que, diante da análise dos documentos acostados aos autos, bem como da resposta à oitiva da empresa Lemontech, a unidade técnica considerou razoáveis as justificativas e explicações da entidade empresária, quanto à ausência de má-fé na declaração de ME/EPP, quando

do cadastro no sistema Licitações-e e que, em que pese a jurisprudência do TCU, no caso concreto, a empresa, na primeira oportunidade, manifestou-se alegando que não era ME/EPP, reconhecendo o equívoco no cadastro, não se beneficiando da condição previamente declarada, passando a figurar como segunda colocada, sem auferir, portanto, vantagem ou se omitir diante do erro no cadastro no sistema Licitações-e;

Considerando, assim, que a manifestação da empresa Lemontech pode ser entendida como um ato que demonstra a boa-fé da licitante, sendo o único indício de fraude a opção selecionada no sistema Licitações-e;

#### Acórdão nº 1466/2024 - Plenário

Voto:

[...]

16. Não há dúvida de que a representada praticou, em um primeiro momento, a conduta vedada no dispositivo, porquanto declarou que se beneficiava do tratamento jurídico privilegiado da LC 123/2006, ao preencher os campos pertinentes no sistema, por ocasião dos pregões em exame. Há prova nos autos de que os sócios da empresa possuem mais de 10% no capital social outras sociedades não beneficiadas pela referida norma, circunstância admitida, inclusive, pela própria representada.

17. Todavia, compreendo que a situação em análise, de fato, distingue-se dos casos analisados pela jurisprudência do Tribunal, uma vez que a Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. buscou corrigir a sua conduta ou evitar os seus efeitos, voluntariamente, no curso da execução.

18. A meu juízo, ocorreu o que se chama de desistência voluntária e arrependimento eficaz, no Direito Criminal, sendo aplicável, por analogia, o art. 15 do Código Penal: "Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)"

19. No caso, como a representada neutralizou os efeitos de sua conduta, no curso das licitações, compreendo que ela não praticou o fato típico descrito no art. 46 da Lei 8.443/1992, na medida em que, ao fim e ao cabo, ela não ludibriou nem enganou as entidades contratantes, não incorrendo em fraude à licitação.

20. Adoto, na situação em exame, a corrente dos criminalistas Basileu Garcia, Damásio de Jesus, Frederico Marques e Heleno Fragoso, entre outros, no sentido de que a desistência voluntária e o arrependimento eficaz constituem causas excludentes de tipicidade.

3.6. Considerando que a fraude praticada por pessoa jurídica no procedimento licitatório também enseja a responsabilização objetiva do ente privado no âmbito da Lei Anticorrupção, conforme disposição do Art. 5, IV, da Lei nº 12.846/2013 c/c parágrafo único do Art. 19 do Decreto nº 11.129/2022, a consulente indagou o que se segue:

***a) A mera declaração de enquadramento como ME/EPP, apresentada por empresa em situações excludentes do §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, por si só, justifica a instauração de Procedimento Administrativo de Responsabilização (PAR) por apresentação de documento com conteúdo falso?***

***b) Nos moldes das decisões do TCU que relativizaram a conduta da empresa pela declaração com conteúdo falso, cabe alguma atenuação que mitigue a responsabilização objetiva da pessoa jurídica dentro do PAR ou enseje o arquivamento do processo?***

3.7. Feita a presente introdução, passa-se à análise da consulta.

## 4. ANÁLISE

4.1. Em consonância com as competências previstas no art. 9º da Portaria Normativa CGU nº 145/2024, a presente análise tem por objetivo apresentar uma resposta à consulta formulada pela Corregedoria dos Correios, considerando as informações constantes do Ofício nº 63093783/2026 - DECOR-PAR e anexo.

4.2. Inicialmente é importante pontuar que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece normas gerais, de âmbito nacional, relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às

microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), que são sociedades empresárias que apresentam receita bruta anual limitada a R\$ 360.000,00 e R\$ 4.800.000,00, respectivamente.

4.3. Além de conceder tratamento diferenciado em relação a apuração de tributos, acesso ao crédito e cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, a Lei Complementar nº 123/2006 outorga diversos benefícios às ME e EPP em relação a participações em licitações públicas, entre os quais, citam-se:

- a) regularização fiscal tardia, podendo comprová-la apenas no momento da contratação;
- b) direito de preferência (empate ficto): se a proposta da ME/EPP for até 10% superior à melhor proposta (ou até 5% no pregão), considera-se empate, permitindo que se faça proposta de cobertura ao preço da primeira colocada;
- c) a administração pública pode realizar licitações exclusivas para ME/EPP quando o valor da contratação for de até R\$ 80.000,00;
- d) em licitações para bens divisíveis, o edital pode reservar até 25% do objeto para disputa exclusiva entre ME e EPP;
- e) o edital de licitação pode exigir que a empresa vencedora subcontrate ME/EPP para executar parte do contrato;
- f) quando houver empate real entre propostas, a preferência é dada às ME e EPP.

4.4. Portanto, verifica-se que a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece situações de verdadeira vantagem competitiva às ME/EPP em relação às demais empresas licitantes que não se enquadram nos critérios legais.

4.5. Assim, quando uma pessoa jurídica, que não se enquadra nos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006, apresenta declaração falsa de enquadramento como ME/EPP em uma licitação pública, com objetivo de usufruir os benefícios competitivos conferidos por aquela diploma legal, está patentemente burlando o caráter competitivo do certame, ao se colocar em posição de vantagem em relação aos outros licitantes de mesmo porte econômico. Portanto, trata-se de uma situação de fraude à licitação.

4.6. A Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção ou LAC) dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Em seu art. 5º, o LAC descreve as condutas que configuram infrações passíveis de responsabilização:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

**IV - no tocante a licitações e contratos:**

**a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;**

**b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;**

**c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;**

**d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;**

**e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;**

**f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou**

**g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;**

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

4.7. Conforme conteúdo grifado, é possível extrair que a Lei Anticorrupção dedica o inciso IV do seu art. 5º à tipificação de atos lesivos dentro da temática licitações e contratos, permitindo a responsabilização objetiva de pessoas jurídicas que os pratiquem em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

4.8. Considerando que a apresentação de declaração falsa de enquadramento como ME/EPP configura fraude a licitações, por frustrar o seu caráter competitivo, é plenamente possível realizar a subsunção desta conduta às infrações tipificadas nas alíneas "a", "b" ou "d" do inciso IV do art. 5º da LAC, abrindo espaço para, após o devido processo legal, a responsabilização do ente privado que assim proceder.

4.9. Ademais, é importante ressaltar que fraude a licitações configura ilícito formal, ou seja, sua consumação independe da obtenção de qualquer benefício ou vantagem por quem o pratica, bastando a mera conduta tipificada como infração.

4.10. Trata-se de temática já abordada pela CGU por meio do enunciado administrativo, instrumento introduzido pela Portaria Normativa CGU nº 145/2025 para promover a uniformização de entendimentos na aplicação da Lei Anticorrupção no âmbito do Siscor. O Enunciado SIPRI/CGU nº 7/2025, que trata do assunto, foi aprovado mediante a Portaria CGU nº 3.032, de 9 de setembro de 2025, nos seguintes termos:

#### **Enunciado SIPRI/CGU nº 7/2025**

A apresentação de documento falso ou adulterado em procedimento licitatório enseja a responsabilização administrativa da pessoa jurídica com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e, por caracterizar um ilícito administrativo formal, independe da vitória ou da desclassificação/inabilitação do licitante no certame.

4.11. Esse posicionamento está em consonância com a jurisprudência do STF (HC 116680, Relator Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 18/12/2013) e do STJ (Súmula 645). Assim, mesmo que a empresa não tenha se consagrado vencedora do procedimento licitatório, ou tenha sido inabilitada pela identificação da irregularidade, a simples apresentação de declaração falsa de enquadramento como ME/EPP (ou qualquer outro documento falso) é suficiente para consumação do ato lesivo de fraude à licitação, possibilitando sua responsabilização.

4.12. Dessa forma, é possível concluir que o entendimento consolidado na CGU sobre o tema, no tocante à aplicação da Lei Anticorrupção, vai ao encontro das decisões exaradas pelo TCU nos Acórdãos nº 1.677/2018, rel. Min. Augusto Nardes; 1.104/2014, rel. Min. Raimundo Carreiro; 1.488/2022, rel. Min. Vital do Rêgo; 1.702/2017, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 1.797/2014, rel. Min. Aroldo Cedraz; 2.858/2013, rel. Min. Benjamin Zymler; 970/2011, rel. Min.-Substituto Augusto Sherman; e 2.695/2025, rel. Min. Jhonatan de Jesus (trazidos como referência na consulta técnica).

4.13. Quanto aos Acórdãos nº 2096/2023 e nº 1466/2024 do TCU, que mitigaram a responsabilização de licitantes que igualmente apresentaram declarações de enquadramento como ME/EPP ao tempo que não possuíam os requisitos legais, é possível extrair que as decisões foram embasadas em elementos de informação dos casos concretos que permitiram evidenciar uma atuação proativa dos licitantes na elucidação do eventual equívoco de seu enquadramento como ME/EPP no decorrer dos certames em que participavam, o que permitiu caracterizar, em tese, o afastamento de qualquer tentativa de obtenção de vantagem ou benefício competitivo.

4.14. Nessa toada, merecem especial destaque as situações em que a declaração de

enquadramento como ME/EPP nas licitações se dá por meio de aceite em declarações digitais padronizadas em sistemas informatizados das entidades licitantes, pois haveria a possibilidade de eventuais equívocos; o que difere substancialmente da situação de apresentação de um documento elaborado pelo licitante contendo a declaração falsa de enquadramento como ME/EPP.

4.15. Destacam-se os trechos dos mencionados Acórdãos nesse sentido:

Acórdão nº 2096/2023 - Plenário

Considerando que, diante da análise dos documentos acostados aos autos, bem como da resposta à oitiva da empresa Lemontech, a unidade técnica considerou razoáveis as justificativas e explicações da entidade empresária, quanto à ausência de má-fé na declaração de ME/EPP, quando do cadastro no sistema Licitações-e e que, em que pese a jurisprudência do TCU, no caso concreto, **a empresa, na primeira oportunidade, manifestou-se alegando que não era ME/EPP, reconhecendo o equívoco no cadastro, não se beneficiando da condição previamente declarada, passando a figurar como segunda colocada**, sem auferir, portanto, vantagem ou se omitir diante do erro no cadastro no sistema Licitações-e;

Considerando, assim, que a manifestação da empresa Lemontech pode ser entendida como um ato que demonstra a boa-fé da licitante, sendo o único indício de fraude a opção selecionada no sistema Licitações-e;

Acórdão nº 1466/2024 - Plenário

Voto:

[...]

16. Não há dúvida de que a representada praticou, em um primeiro momento, a conduta vedada no dispositivo, porquanto declarou que se beneficiava do tratamento jurídico privilegiado da LC 123/2006, ao preencher os campos pertinentes no sistema, por ocasião dos pregões em exame. Há prova nos autos de que os sócios da empresa possuem mais de 10% no capital social outras sociedades não beneficiadas pela referida norma, circunstância admitida, inclusive, pela própria representada.

17. Todavia, compreendo que a situação em análise, de fato, **distingue-se dos casos analisados pela jurisprudência do Tribunal, uma vez que a Vip Service Club Locadora e Serviços Ltda. buscou corrigir a sua conduta ou evitar os seus efeitos, voluntariamente, no curso da execução.**

18. **A meu juízo, ocorreu o que se chama de desistência voluntária e arrependimento eficaz, no Direito Criminal**, sendo aplicável, por analogia, o art. 15 do Código Penal: "Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)"

19. No caso, como a representada neutralizou os efeitos de sua conduta, no curso das licitações, compreendo que ela não praticou o fato típico descrito no art. 46 da Lei 8.443/1992, na medida em que, ao fim e ao cabo, ela não ludibriou nem enganou as entidades contratantes, não incorrendo em fraude à licitação.

20. Adoto, na situação em exame, a corrente dos criminalistas Basileu Garcia, Damásio de Jesus, Frederico Marques e Heleno Fragoso, entre outros, no sentido de que a desistência voluntária e o arrependimento eficaz constituem causas excludentes de tipicidade.

4.16. Verifica-se que as decisões foram tomadas com base no entendimento de que os licitantes buscaram afastar de forma proativa qualquer tipo de vantagem ainda no curso do procedimento licitatório.

4.17. No âmbito da aplicação da Lei nº 12.846/2013, é certo que foi adotada a responsabilização objetiva, a qual não leva em consideração os elementos subjetivos de culpa ou dolo, contudo, é preciso deixar claro que a configuração da prática de atos lesivos em face da Administração Pública demanda não apenas a subsunção de um fato ao tipo previsto no referido dispositivo e o nexo de causalidade entre a prática do ato infracional e a lesão ao bem jurídico tutelado, mas também a existência de benefício direto ou potencial da pessoa jurídica, conforme previsto no art. 2º da Lei Anticorrupção.

4.18. Assim, considerando o princípio da busca pela verdade material e da boa-fé processual, norteadores do Direito Administrativo Sancionador, é possível afastar o nexo de causalidade, e, conseqüentemente, a responsabilização objetiva prevista na Lei nº 12.846/2013, quando se tratar de erro escusável no preenchimento da declaração de enquadramento como ME/EPP e houver atuação da empresa

declarante, ainda durante o procedimento licitatório, no sentido de sanar seu próprio ato e afastar qualquer eventual vantagem competitiva. Entretanto, é imprescindível que a decisão nesse sentido seja pautada em elementos objetivos extraídos do caso concreto, não bastando a simples alegação posterior de equívoco pela pessoa jurídica, pois, como já explicitado, a responsabilização objetiva da LAC não se debruça sobre elementos de culpa ou dolo.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, entende-se que os subsídios apresentados no decorrer da presente nota técnica são suficientes para que a Corregedoria dos Correios consolide seu entendimento acerca da possibilidade de responsabilização, com base na Lei nº 12.846/2013, de ente privado que apresente declaração falsa de enquadramento como ME/EPP em procedimento licitatório, conforme consulta técnica suscitada por meio do Ofício nº 63093783/2026 - DECOR-PAR, de 12/01/2026. Recomenda-se, assim, que a unidade setorial de correição seja respondida nos seguintes termos:

5.2. *"A mera declaração de enquadramento como ME/EPP, apresentada por empresa em situações excludentes do §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, por si só, justifica a instauração de Procedimento Administrativo de Responsabilização (PAR) por apresentação de documento com conteúdo falso?"*

5.3. **Resposta:** A declaração de enquadramento como ME/EPP, apresentada por empresa em situações excludentes do §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, poderá ensejar a instauração de PAR, com possível enquadramento no inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, notadamente quando identificadas as seguintes situações:

I - quando identificado que se trata de declaração ideologicamente falsa de enquadramento como ME e EPP apresentada em instrumento produzido pela própria empresa, a exemplo de documento inidôneo com declaração inverídica de enquadramento como ME/EEP, demonstrações contábeis com informações inverídicas, comprovante de inscrição no CNPJ contendo dados adulterados, entre outros. Para tanto, deve-se considerar o teor do Enunciado SIPRI/CGU nº 7/2025, que reconhece o ato lesivo de apresentação de documento falso em licitação como ilícito formal, que independe do efetivo resultado do certame, bem como que a responsabilização objetiva prevista na Lei nº 12.846/2013 tem como requisitos: (i) conduta tipificada; (ii) benefício ou interesse da pessoa jurídica, ainda que não exclusivo; e (iii) nexo de causalidade.

II - quando se tratar de declaração falsa de enquadramento apresentada mediante simples aceite em declarações digitais padronizadas em sistemas informatizados das entidades licitantes somada ao fato de a pessoa jurídica licitante ter se beneficiado de quaisquer vantagens competitivas em procedimentos licitatórios concedidas pela Lei Complementar nº 123/2006, resta caracterizada fraude ao procedimento licitatório, ensejando a responsabilização com base na Lei nº 12.846/2013.

5.4. Não obstante, caso se trate de declaração falsa de enquadramento apresentada mediante simples aceite em declarações digitais padronizadas em sistemas informatizados das entidades licitantes, há de se verificar o comportamento da empresa durante o certame. Se a empresa corrige a informação declarada durante o certame, informando se tratar de simples erro escusável no momento de preenchimento da declaração, ou recusa a utilização de quaisquer vantagens competitivas em procedimentos licitatórios concedidas pela Lei Complementar nº 123/2006, **afastam-se a caracterização da fraude e, conseqüentemente, o enquadramento nos atos lesivos tipificados no inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.** Embora nessa situação descaiba a responsabilização com base na Lei Anticorrupção pela ausência de elementos fraudulentos, não se afasta a possibilidade de abertura de processo apuratório próprio da Lei de Licitações para aplicação de sanções exclusivamente com base nesse normativo.

5.5. *"Nos moldes das decisões do TCU que relativizaram a conduta da empresa pela declaração com conteúdo falso, cabe alguma atenuação que mitigue a responsabilização objetiva da pessoa jurídica dentro do PAR ou enseje o arquivamento do processo?"*

5.6. **Resposta:** Se constatada a situação de erro escusável descrita na resposta anterior, e já houver sido instaurado PAR, o afastamento do nexos de causalidade e da responsabilização objetiva é motivo que pode ensejar o arquivamento do processo, se ausentes outros atos lesivos praticados.

5.7. Por sua vez, caso não se trate da situação de simples erro escusável no preenchimento de declaração, mas seja verificada, durante a condução do PAR, a atuação da pessoa jurídica no sentido de mitigar potenciais efeitos da conduta ou de colaborar com a Administração Pública, é possível a atenuação das sanções a serem aplicadas, com destaque para a incidência dos incisos II, alínea "b", III e IV, do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, bem como a celebração de Termo de Compromisso junta à CGU, nos moldes da Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.

5.8. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA**, **Coordenador de Supervisão de Responsabilização de Entes Privados**, em 15/05/2026, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3995462 e o código CRC 886C39B5